



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58/2024.

Em 2 de outubro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.260, de 27 de setembro de 2024, que *“abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00, para os fins que especifica”*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória - MPV nº 1.260/2024 abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00.

A Exposição de Motivos - EM nº 83/2024 MPO, que acompanha a proposta, informa que os recursos decorrentes da MPV nº 1.260/2024 serão alocados segundo os órgãos e finalidades descritos a seguir.

- *Ministério da Agricultura e Pecuária:*
 - Administração Direta, deslocamento dos servidores, dos vários serviços locais e de outras unidades da federação, para a realização de atividades do Órgão; inspeção e fiscalização federal, que visam à saúde humana e ao reestabelecimento da economia naquele Estado; despesas com passagens e combustíveis/lubrificantes; a manutenção e reparos de veículos; aquisições que se demonstrarem imprescindíveis e serviços especializados, em 20 (vinte) Unidades do MAPA, tais como o Centro de Certificação, as Unidades Técnicas Regionais de Agricultura e Pecuária (Utras) e postos de vigilância agropecuária;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

indenizações de animais, observadas as normas regulamentares dos programas federais; e outras demandas urgentes e necessárias. Além disso, a EM informa que será celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Estado, para custeio e investimentos, aplicando os recursos na aquisição de mobiliários, de equipamentos laboratoriais e de informática; conserto de veículos e substituições, imprescindíveis e urgentes, e aquisição de outros insumos necessários às atividades de defesa agropecuária.

- Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, recuperação da capacidade de coleta de dados meteorológicos com aumento da frequência e da resolução espacial de observação e o fortalecimento de seu papel institucional, mediante dados observacionais obtidos na rede meteorológica situada no Rio Grande do Sul para melhorar a previsibilidade dos eventos extremos e o aprimoramento das previsões de tempo e do clima, além da geração de produtos e serviços previstos na carta de serviços atendendo a demanda do setor produtivo agropecuário, instituições parceiras e sociedade.

- *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:*

- Administração Direta, no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, para suprir os danos causados à rede de monitoramento ambiental daquele Centro, em especial para a aquisição de novos equipamentos visando à urgente recomposição da rede observacional necessária para subsidiar o monitoramento e a emissão de alertas de riscos de inundações e de deslizamentos de terra, bem como para ampliar o número de municípios monitorados pelo CEMADEN. No Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, recuperação da estrutura de suas unidades nas cidades de Santa Maria e São Martinho da Serra/RS, em cujos



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

locais são conduzidos as atividades e os projetos nas áreas de ciências espacial, atmosférica, incluindo a meteorologia, e sensoriamento remoto do sul do país, além de atividades tecnológicas de engenharia aplicada a pequenos satélites e computação aplicada ao clima espacial e à meteorologia.

- *Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:*
 - Administração Direta, prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, em apoio às famílias rurais em situação de vulnerabilidade social, econômica e ambiental, atingidas pela calamidade, visando ao acesso à política compensatória do Governo Federal para agricultores rurais comprometidos com financiamentos de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização.
 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, obras de recuperação de estradas em projetos de assentamento, em municípios que tiveram decreto de calamidade ou emergência reconhecidos pelo Governo Federal, sendo 1.206 quilômetros de estradas, beneficiando 5.765 famílias.
 - Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, atendimento de despesas com a formação de estoques de arroz via lançamento de Contratos de Opção de Venda, de forma a aumentar a produção dessa cultura na safra 2024/2025, estimulando seu plantio em até 500.000 toneladas, aproximadamente 5% da produção nacional e um volume equivalente às perdas estimadas na safra 2023/24.
- *Ministério de Portos e Aeroportos:*
 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, transferência de recursos reconhecidos pelo poder concedente à concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- *Operações Oficiais de Crédito:*

- Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA, despesas com a concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas.

A EM nº 83/2024 MPO destaca que a medida se insere no contexto de enfrentamento à calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024. Dessa forma, a urgência e a relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Relativamente ao quesito da imprevisibilidade, a MPV se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, com o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 67/2024, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

A MPV altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesas primárias. Segundo a EM nº 83/2024 MPO, os recursos da MPV serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul. Portanto, estão adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024. Embora não seja exigida a indicação de fonte de recursos para a abertura de créditos extraordinários, na MPV em análise o gasto será custeado pelo superávit financeiro com recursos livres da União apurado no encerramento do exercício de 2023, conforme quadro anexo à EM nº 83/2024 nos termos do art. 54, §15, da Lei nº 14.791/2024 (LDO 2024).

Conforme o art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados fiscais para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento de metas fiscais de que trata a LRF,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MPV, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2024. Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto Legislativo nº 36/2024, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas decorrentes da MPV não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal, bem como não são consideradas para fins de verificação do cumprimento dos mesmos limites, conforme preconizado pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

A MPV não viola dispositivos da LDO 2024. No que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.260, de 27 de setembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Marcelo de Sousa Teixeira
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos